

as restrições apontadas pelo Exmo. Sr. Secretário do Estado de Viação e Obras.

Ouvida a SURSAN, ainda por ordem do Senhor Diretor do DPE, externou-se aquêlê órgão de acôrdo com a proposta, dentro do parecer do titular da pasta de Viação e Obras.

O Senhor Diretor do DPE escusou-se de opinar, tendo em vista que o assunto foge à sua alçada, por se tratar de logradouro público.

Vieram, então, os autos a esta Procuradoria, encaminhados pelo Senhor Diretor do Departamento de Turismo e Certames, o qual encarece a necessidade do bar e restaurante em foco, enquadrados no programa de turismo do Estado, sendo maior o interêsse se “a especialidade da casa fôr a de peixes”.

O problema pode ser assim equacionado: pode o Estado *ceder* área em logradouro público para o fim em questão, em face do art. 44, § 5.º, da Constituição do Estado; e, ademais, pode consentir na instalação da-quele comércio, no local, sem concorrência pública?

Evidentemente, a hipótese não é de cessão de bem público de uso comum. Nem isso pretendem os proponentes. Basta ler-se a sua petição. O que pleiteiam é licença para instalação de negócio, em lugar público. Daí, não ter cabimento a invocação do mandamento constitucional, na espécie.

O que se quer ver decidido é se a Administração pode, sem concorrência pública, autorizar a montagem e instalação do negócio em tela, em logradouro público.

Esta é uma velha e revelha questão, a que numerosos autores têm consagrado monografias e estudos, que seria estafante citar: a do poder do Estado para conceder na superfície, ou na parte subterrânea, a utilização dos bens públicos de uso comum, para serviços de interêsse público, e a forma da sua concessão.

Evidentemente, pode o Estado *conceder* o uso dêsses bens no interêsse geral, mediante condições que forem estabelecidas por lei, ou, quando não existe esta, por acôrdo entre a Administração e o permissionário, sendo óbvio que tal utilização será, sempre, a título precário, dentro do interêsse e da conveniência pública.

Não encontro nenhum texto legal impeditivo da concessão do *uso* do logradouro público para a instalação de serviço de real utilidade pública, como assevera o Senhor Diretor de Turismo, dentro do seu programa de desenvolvimento dessa fonte de renda estadual.

Manifesta é a conveniência de que a concessão de serviços públicos, seja, sempre, feita em concorrência. Na hipótese, porém, não se trata, pròpriamente, de verdadeira concessão de *serviço público*, senão de simples *permissão* para o *uso* de via pública para serviço de *interêsse comum*.

É mais uma lei que está a faltar no rol da legislação estadual. E, como disse acima, não se trata de assunto insignificante, pois que tem dado motivo a discussões doutrinárias de largo porte.

Por todo o exposto, sou de parecer que a Administração pode *permitir*, a título precário, o *uso* do logradouro em questão para o serviço que nêlê

se quer montar, mediante condições que resguardem o interêsse, a ordem e a segurança pública, tal como se faz, não só entre nós, como em todos os países civilizados, para a venda de jornais, de flôres e outras utilidades. É o meu parecer, *pro-veritate*.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1962.

IVENS BASTOS DE ARAUJO  
Procurador do Estado

Visto. Em desacôrdo com o parecer. A cessão, mesmo a título precário, exigiria a concorrência pública. Sobreleva notar que não se deve ensejar a repetição do que aconteceu no passado com outros logradouros, como a praça do Lido, por exemplo. Não há interêsse do Estado na concessão de tal favor.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1962.

EUGÊNIO DE VASCONCELLOS SIGAUD  
Procurador Geral

### PERMUTA DE IMÓVEL DO ESTADO POR OUTRO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. SUGESTÃO DE REFORMA DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO

1.º parecer

Tenho a honra de, com a opinião solicitada, devolver o processo n.º 7.706.356/59, apensado, com outros, ao de n.º 7.705.707/49, e referente a uma permuta de terrenos entre o Estado e a Rede Ferroviária Federal S. A.

O permutar imóveis do patrimônio municipal com outros, de terceiros, sempre foi prerrogativa reconhecida às Administrações desta cidade, incluindo a última Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 25, IX) entre as atribuições do Prefeito essa mesma de promover permutas, desde que observadas as formalidades legais, entre as quais estava a prévia autorização legislativa.

E era bom que fôsse assim. Realmente, a permuta é uma forma de aquisição de bens que dispensa o desembolso do dinheiro nem sempre farto nas arcas governamentais. Se o Estado precisava de um imóvel pertencente a qualquer pessoa a quem agradasse possuir um outro imóvel de que aquêlê se pudesse desfazer — pronto. Permutavam um pelo outro, feitas as necessárias avaliações e pagas as compensações acaso devidas. E cada um ficava satisfeito e de posse do imóvel que lhe era mais útil, sem maiores despesas de aquisição. Se o Estado queria desapropriar aquêlê

terreno e se podia, em vez de pagar o preço arbitrado, obtê-lo amigavelmente, dando em troca área equivalente, ali mesmo, após fazer a urbanização, ou alhures — porque impedi-lo?

Pois foi o que fez, com má inspiração, o legislador constituinte. Simplesmente proibiu o que até então era corrente — as permutas dos próprios estaduais. Não comporta, realmente, outra interpretação o art. 44, § 5.º, da Constituição estadual, que dispõe:

“Os imóveis pertencentes ao Estado da Guanabara não poderão ser objeto de doação, permuta ou cessão a título gratuito, nem serão vendidos ou aforados senão em virtude de lei especial e em hasta pública previamente anunciada por editais publicados, ao menos 3 vezes, no órgão oficial do Estado, com antecedência mínima de 30 dias”.

Este texto é cópia, quase que *ipsis litteris*, do anteriormente vigente, o art. 45 da Lei Orgânica do antigo Distrito Federal, sendo a única alteração palpável justamente a inclusão das permutas entre as doações e cessões gratuitas. Ora, a interpretação válida para esse artigo 45 sempre foi a que o considerava dividido em duas proposições distintas: a que proibia a doação e a cessão a título gratuito; e a que só permitia a venda e o aforamento (o aforamento novo, entenda-se, não as legalizações dos já existentes) sob aquelas condições da lei especial e da hasta pública. Sem dúvida, por mera interpretação gramatical seria possível entender-se que todas as operações mencionadas no art. 45 se pudessem perfazer, condicionadas àquelas duas exigências. Mas a lógica repeliria um tal entendimento, dado que hasta pública não se compadece com doação e com cessão gratuita, que pressupõem beneficiário já conhecido.

Hoje, porém, o texto constitucional equivalente tendo incluído as permutas entre aquelas operações proibidas, e sendo certo que também não admitem licitação, de vez que implicam no reconhecimento da existência de outro bem já escolhido e determinado — não mais se pode cogitar de permuta de qualquer imóvel do Estado.

Não adianta apenas lamentar o desacerto de tal disposição, cujo *animus*, aliás, foi por demais evidente, com muito claras implicações políticas, que estão na memória de todos. O que se pode desejar é a reforma da lei máxima nesse ponto, com a extirpação de mais essa desnecessária e prejudicial peia ao exercício da Administração. Que o legislador, ciente dos embargos causados pela infeliz regra, a suprima.

Veja-se o caso destes processos. A EFCB ficou postes de sustentação de sua rede elétrica em plena via pública. Convidada a retirá-los, acabou por reivindicar a área do logradouro. E, como a então PDF tinha em mira alargar outro logradouro, amenizando uma curva perigosa ao trânsito, e precisava para isso de terreno pertencente à mesma EFCB, concordaram em trocar uma área pela outra. Nada mais lícito, mais consentâneo com as boas normas administrativas, mais útil, ao mesmo tempo, ao Estado e à Estrada federal. E, no entanto, tal não se pode mais fazer,

como permuta, a não ser ao inteiro arripio da norma constitucional — o que este órgão jurídico não aconselhará.

Solução, porém, deverá ser encontrada para o caso, de modo que venha a Estrada de Ferro a adquirir o trecho de logradouro que lhe é necessário, e venha a tornar-se logradouro uma das áreas de sua propriedade (a outra já o é; trata-se de obra feita).

Qualquer que seja essa solução, implicará preliminarmente na desqualificação, pelo Estado, de trecho do logradouro público, porque logradouro é inalienável. Só depois de tornado simples bem patrimonial, o Estado poderá dêle dispor.

Isso feito, a União desapropriaria tal faixa do Estado, sem oposição dêste, isto é, amigavelmente, por preço equivalente àquele pelo qual a Rede Ferroviária alienaria ao Estado a área de que este necessita.

Seriam duas operações independentes. O Estado, é claro, quer para desqualificar o logradouro, quer para adquirir o terreno, estaria munido da indispensável autorização legislativa (Constituição, art. 6.º, V, b). E a União, única competente para expropriar bens do patrimônio dos Estados, cederia a área à sociedade de economia mista em que é principal interessada — a Rede Ferroviária Federal S. A.

Caminho mais longo, sim, mas legal, não o sendo, infelizmente, o mais curto e prático.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1962.

ROBERTO PINTO FERNANDES  
Procurador do Estado

2.º parecer

Devolvendo os processos capeados pelo de n.º 7.705.707/49, e devendo responder à indagação do Exmo. Sr. Governador do Estado sobre se caberá ou não o envio de mensagem à Assembléia Legislativa solicitando autorização para efetivar uma permuta de terrenos com a Rede Ferroviária Federal S.A. — em face das razões já aduzidas em anterior ofício, cumpre-me dizer que não.

Parece-me, contudo — e se parecer também a V. Exa., o alvitre pode ser veiculado neste mesmo processo — que algo deve ser feito no sentido de afastar o escolho que, com a redação que infelizmente recebeu, constitui o § 5.º do art. 44 da Constituição Estadual, ainda mais quando se notícia estar em cogitações uma reforma constitucional para adoção de normas visando restabelecer a coincidência de mandatos afetada em recente decisão do Supremo Tribunal.

Das vantagens administrativas que trará a reforma ora preconizada assegurar-se-á quem se detenha não só neste processo como em vários outros, emperrados ante a fatal impossibilidade de se permutarem imóveis do Estado, e que têm passado ultimamente por esta Procuradoria, sendo lícito supor que os exemplos possam ser muito mais que os aqui citados.

Neste processo cogita-se da troca de um trecho de via pública, já empachado por tórres de sustentação da rede elétrica da Cenral do Brasil, por dois terrenos da Rede Ferroviária Federal necessários ao alargamento de outra rua e à atenuação de uma curva perigosa ao trânsito.

Noutro — o de n.º 4.432.257/62 — trata-se de permutar com a União Federal o terreno na Esplanada do Castelo onde foi construído o edifício do Ministério do Trabalho por terrenos à Av. Francisco Bicalho já ocupados pelo Estado, o que deve ser feito para cumprimento do determinado no Decreto n.º 23.238, de 1932.

Noutro ainda — o de n.º 4.147.375/53 — será preciso formalizar uma troca, também já concretizada, com a Cia. Carris Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Ltda., de imóvel à Rua Imbuzeiro por outro à Rua Conselheiro Mayrink.

Em mais outro — de n.º GG 7.229/61 — cogita-se de atender à autorização contida na Lei n.º 3, de 17-5-1960, para a aquisição do imóvel do Grande Oriente do Brasil mediante permuta com lote urbanizado à Av. Chile — operação irmã de outra que teria por parte a S/A Editôra Tribunal da Imprensa, e que terá sido, a tôda evidência, a razão do infeliz dispositivo, sendo, também, razão a levar o Exmo. Senhor Governador a ponderar sobre a conveniência ou oportunidade *políticas* de promover a iniciativa aqui sugerida.

Nada disso, porém, é possível realizar tendo vigência o referido § 5.º do art. 44 da Constituição, que dispõe:

“Os imóveis pertencente ao Estado da Guanabara não poderão ser objeto de doação, permuta ou cessão a título gratuito, nem serão vendidos ou aforados senão em virtude de lei especial e em hasta pública previamente anunciada por editais, publicados, pelo menos três vezes, no órgão oficial do Estado, com antecedência mínima de 30 dias”.

Esse texto é cópia, quase que *ipsis litteris*, do art. 45 da última Lei Orgânica. A única alteração sensível é justamente a inclusão das permutas entre as operações proibidas à Administração estadual.

Já se tem dito e redito, mas creio que o assunto hoje é pacífico, que aquêle art. 45 da Lei Orgânica e, conseqüentemente, o § 5.º do art. 44 da Constituição, englobam duas proposições distintas, que uma simples interpretação gramatical não distinguiria, mas que a lógica impõe.

A primeira é a vedação das doações e cessões gratuitas (sempre contornada pela fórmula, às vezes bem ambígua, das cessões *com encargos*), e já agora também das permutas; a segunda é a exigência de lei autorizativa e de hasta pública para as vendas e os aforamentos (não, é claro, os trespasses de aforamentos, mas a constituição de novos).

Se de outra forma se interpretasse o dispositivo em questão, ter-se-ia que admitir viesse a lei exigir hasta pública para as doações, cessões ou permutas — o que não é possível. Não se trata, portanto, de exigências — a lei e a licitação — aplicáveis a tudo que o artigo referia e refere hoje o pará-

grafo, como gramaticalmente seria possível entender. Não. A interpretação correta é aquela que separa o texto em duas metades:

1.ª — Os imóveis pertencentes ao Estado não poderão ser objeto de doação, permuta ou cessão gratuita;

2.ª — Sòmente serão vendidos ou aforados com lei autorizativa e em hasta pública.

Que a lei deve cercar de cautelas as alienações de imóveis públicos — não se discute. Proibir, porém, algumas de suas formas — parece demais. É principalmente dando à matéria uma inserção constitucional.

Na esfera federal tal não acontece.

A Constituição nada dispõe quanto à alienação dos bens da União. Limita-se a declarar competente o Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, para legislar sobre êsses bens (art. 65, IX). A matéria é, então, regulada na legislação ordinária — e esta é das mais liberais.

O Decreto-lei n.º 9.760, de 1946, permite a cessão dos bens imóveis da União, qualquer que seja a sua natureza, não utilizados em serviço público, sempre que lhe interesse prestar auxílio ou colaboração (art. 64 e seu § 3.º) aos Estados, aos Municípios, a entidades educacionais, culturais ou de finalidades sociais, e até a pessoas físicas — e tudo isso por ato do Govêrno e a seu critério (art. 125). Para a alienação dos que não lhe interessarem econômicamente, ou à defesa nacional, é que exige autorização especial e concorrência pública (arts. 134 e 135).

Das Constituições estaduais, algumas seguem o modelo federal, silenciando quanto à alienação dos bens públicos. Assim as do *Rio Grande do Sul*, *Parabá*, *Sergipe* e *Mato Grosso*, e também aquelas que se limitam a consagrar a norma genérica da competência das Assembléias Legislativas para legislar sobre os bens do Estado: *Paraná* (art. 23, XIII), *Rio de Janeiro* (art. 21, XV), *Goiás* (art. 20, XII), *Piauí* (art. 37, n.º 17). A do *Espírito Santo*, essa é expressa em remeter à legislação ordinária a tarefa de regular a alienação dos bens públicos (art. 71). As outras também não dispõem especialmente sobre a forma dessa alienação, exceto as de *Minas Gerais* (art. 24, VI e art. 155) e do *Rio Grande do Norte* (art. 20, XVI e art. 142) que se referem à exigência da concorrência pública. As de *São Paulo* (art. 20, c), *Pará* (art. 23, e), *Maranhão* (art. 27, XVII), *Ceará* (art. 18, III, f) e *Alagoas* (art. 39 VI) ficam na norma geral de que a alienação é decisão da Assembléia Legislativa com a sanção do Governador, sendo que as de *Santa Catarina* (art. 24, VIII e art. 52, XV) e do *Amazonas* (art. 22, X, e art. 37, XXIII) dão a iniciativa ao Governador, enquanto a da *Bahia* usa a fórmula “autorização pela Assembléia ao Governador” (art. 28, XIII). A de *Pernambuco*, enfim, inclui as permutas entre as operações permissíveis (art. 28).

Como se vê, nenhuma Carta Estadual desce aos detalhes da nossa. Seria essa uma tradição neste antigo Distrito Federal?

A sua primeira Lei Orgânica, n.º 85, de 1892, dava competência ao Conselho Municipal para autorizar a venda ou troca (eis aí a permuta permitida), em hasta pública, dos bens imóveis do município, por ato votado

em duas sessões anuais sucessivas e por *quorum* de 2/3 (art. 15, § 8.º, a e b).

A Lei Orgânica n.º 196, de 1936, consignava a competência do Prefeito para providenciar sobre a administração dos bens do Distrito e providenciar a sua alienação, “na forma desta lei e das leis municipais” (art. 20, § 1.º, l), proibindo já a doação e a cessão gratuita e condicionando a venda e o aforamento a autorização legislativa especial e a hasta pública (art. 55).

A Lei Orgânica n.º 96, de 1937, não dizia mais que da “incumbência do Prefeito para providenciar sobre a conservação, guarda e administração dos bens do Distrito Federal, inclusive sua alienação ou permuta (ei-la, ainda, permitida), observadas as formalidades e restrições legais” (art. 7.º, V).

Já o Decreto-lei n.º 1.202, de 1939, também do Estado Nôvo, dispunha no art. 35, que adiante o art. 51 declarava extensivo ao Distrito Federal, que os Estados, para a concessão, a cessão, a venda, o arrendamento e o aforamento de seus imóveis, obedecessem à legislação reguladora das terras e imóveis da União.

Por fim, a última Lei Orgânica, de n.º 217, de 1948, dispunha no art. 25, § 1.º, que era da competência especial do Prefeito:

“IX — providenciar sobre a conservação e administração dos bens do Distrito Federal e promover a sua *alienação* ou *permuta*, observadas as formalidades legais”,

e no art. 45 revigorava a regra de 1936:

“Os imóveis pertencentes ao Distrito Federal não poderão ser objeto de doação ou cessão a título gratuito, nem serão vendidos ou aforados senão em virtude de lei especial e em hasta pública”, etc...

regra essa que o Decreto n.º 9.413, de 16-11-1948, que dispõe sobre a administração dos bens do patrimônio do ora Estado, repete no seu art. 41.

De tudo se vê, portanto, que a legislação básica do antigo Distrito Federal, ao contrário das estaduais, proibia a doação e a cessão gratuita, embora admitisse a permuta dos bens imóveis do patrimônio então municipal.

Agora, porém, nem isso. E porquê?

A proibição não tem justificativa. As permutas são formas diferentes de alienação, dado que não desfalcam o patrimônio do Estado, não implicam a substituição de um bem imóvel por outro fungível, havendo tão somente o deslocamento do objeto de domínio. Trocando um imóvel de que possa dispor por outro de que realmente precise, o Estado sai ganhando duplamente: obtém o de que necessita e não despende dinheiro. Não há alegação de favoritismo ou de irregularidade que subsista, desde que as avaliações sejam corretas.

Urge, pois, restituir à Administração a prerrogativa de, com a competente autorização legislativa especial, permutar os imóveis do Estado, quando seja de seu interesse fazê-lo.

A supressão da expressão “permuta” do texto do § 5.º do art. 44 é medida, pois, que se impõe.

E, se se vai mexer no texto constitucional, bom será que dêle se retire, de vez, a proibição também das doações e cessões gratuitas de imóveis do Estado.

Claro que não se há de pretender o livre arbítrio da Administração para decidir da oportunidade dessas operações. Bom será mesmo que a própria autorização legislativa exija um *quorum* mais apertado, que as dificulte, *mas não as impeça*, pois casos haverá, e há, em que são justificáveis.

Autorizada, por exemplo, pela Lei n.º 813, de 1955, dá conta o processo n.º PG 1.117/62 da que deverá ter por objeto prédios à Rua da Constituição, a ser formalizada em favor da União Federal, para uso do Ministério da Marinha.

A citada Lei n.º 3, de 1960, favoreceu a Casa dos Artistas com o direito de receber a doação de um terreno, que a mesma ora reclama em vão (processo n.º 4.433.477/62).

Inúmeros outros casos haverá em que o Estado se vê impedido de dar ajuda a instituições que a tanto façam jus — o que, como vimos, não acontece na esfera federal.

A oportunidade chegando de uma reforma constitucional — por que não aproveitá-la para escolimar a lei máxima desses excessos?

A competência para emendar a Constituição é exclusiva da Assembléia Legislativa (art. 5.º, XIII, da própria), o que fará sobre proposta de terça parte de seus membros (art. 8.º).

A iniciativa do Governo só se pode corporificar, assim, através de sua liderança na Casa Legislativa, dependendo da obtenção daquele número de deputados que com a mesma se solidarize.

Se tal ocorrer, as emendas poderiam ser estas:

1. — a alínea *b* do item V do art. 6.º passaria a ter a seguinte redação:

“— alienar, doar, ceder, permutar, arrendar, adquirir ou desapropriar imóveis”.

2 — Seria acrescentada ao item IV do art. 9.º uma alínea:

“*c*) doação ou cessão de imóveis do patrimônio do Estado”.

3 — O § 5.º do art. 44 passaria a ter a seguinte redação:

“Os imóveis pertencentes ao Estado da Guanabara só poderão ser objeto de doação, permuta, cessão a título gratuito,

venda ou aforamento mediante lei especial, processando-se a venda e aforamento em hasta pública previamente anunciada por editais publicados, ao menos três vèzes, no órgão official do Estado, com antecedência mínima de 30 dias”.

Eis, Senhor Procurador Geral, o que me parece de evidente utilidade obter-se. Se V. Exa. estiver de acôrdo em submeter a sugstão ao Exmo. Senhor Governador, e se obtiver também o assentimento dêste e, posteriormente, o de 10 deputados que apresentem as emendas constitucionais — a função de administrar será simplificada, justiça poderá ser feita quando o deva e o patrimônio do Estado só sofrerá desfalques quando os julgarem justificáveis o Executivo e 2/3 do Legislativo.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1968.

ROBERTO PINTO FERNANDES  
Procurador do Estado

**TERRENOS DE MARINHA E ACRESCIDOS, SITUADOS NO TERRITÓRIO ESTADUAL. DIREITOS DO ESTADO DA GUANABARA À SUA UTILIZAÇÃO**

I — *Histórico*

1. Numerosos têm sido, desde o Império, os diplomas legais pertinentes aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados no território do antigo Município Neutro, depois Distrito Federal e hoje Estado da Guanabara. Variando embora, num ou noutro aspecto, o regime jurídico aplicável a tais terrenos, notam-se, porém, algumas constantes, através destes cento e tantos anos. Assim é que, enquanto se reservou o *domínio*, sempre, à entidade *central*, invariavelmente se condicionou êsse domínio a certas restrições, mediante a concessão à entidade *local* — por esta ou por aquela forma, com maior ou menor extensão — de determinados direitos sobre os referidos terrenos, com o fito de assegurar-lhe a possibilidade de utilizá-los para fins públicos e também os benefícios da sua exploração econômica.

Assim, a Lei n.º 38, de 3-10-1834, dispunha no art. 37 e seu § 2.º:

“Art. 37 — Ficam desde já pertencendo à Câmara Municipal da Cidade do Rio de Janeiro:

.....  
§ 2.º — Os rendimentos dos foros da Marinha, na compreensão do seu Município, inclusive os do Mangue vizinho à Cidade Nova; podendo aforar para edificações os que ainda não o estiverem, reservados os que o Governo destinar para

estabelecimentos públicos, e salvo o prejuízo que tais aforamentos possam causar aos estabelecimentos da Marinha Nacional”.

A Lei n.º 60, de 1838, em seu art. 9.º, n.º 27, estatuiu igualmente que pertenceriam à Câmara Municipal os foros e laudêmios devidos sobre terrenos situados no Município Neutro. Tal concessão foi ampliada por via da Lei n.º 3.348, de 20-10-1887, que assim rezava no art. 8.º, n.º 3:

“Art. 8.º — É o Governo autorizado:

.....  
3 — a transferir à Ilma. Câmara Municipal do Rio de Janeiro o direito de aforar os terrenos acrescidos aos de marinhas existentes no Município Neutro, e às Câmaras Municipais das Províncias os de marinhas e acrescidos nos respectivos Municípios, passando a pertencer à receita das mesmas corporações a renda que daí provier, e correndo por sua conta as despesas necessárias para medição, demarcação e avaliação dos mesmos terrenos, observadas as disposições do Dec. n.º 4.105, de 22-2-1968”.

2. Semelhante situação perdurou por tôda a Primeira e a Segunda República, só se modificando ao tempo do Estado Nôvo, quando o Dec.-lei n.º 710, de 17-9-1938, depois de atribuir à Diretoria do Domínio da União do Tesouro Nacional, órgão do Ministério da Fazenda, competência para “superintender e executar os serviços patrimoniais pertinentes aos bens do domínio da União”, entre os quais “os terrenos de marinha e seus acrescidos” (art. 1.º e sua alínea *d*), revogou expressamente, no art. 5.º, os dispositivos que haviam concedido aquêles direitos à Municipalidade, *verbis*:

“Art. 5.º — Ficam revogados: o art. 37, § 2.º da Lei n.º 38, de 3 de outubro de 1834; o art. 8.º, n.º 3 da Lei n.º 3.348, de 20 de outubro de 1887; o art. 9.º, n.º 27, da Lei n.º 60, de 20 de outubro de 1838, passando a União, em consequência, a arrecadar os foros e laudêmios relativos a todos os terrenos de marinha no Distrito Federal”.

3. Na elaboração da última Lei Orgânica do ex-Distrito Federal, o Congresso Nacional tentou restaurar o antigo regime, mas o então Presidente da República vetou os dispositivos correspondentes, e o veto foi mantido (v. M. DE CARVALHO BARROSO, *A atual Lei Orgânica do Distrito Federal*, vol. II, págs. 707-9 e 776-7). Em todo caso, o Dec.-lei n.º 3.438, de 17-7-1941, havia ressaltado no art. 35, § 4.º, que à Prefeitura cabia proceder à cobrança das prestações enfitêuticas devidas até 1938, ano em que se lhe arrebatara o direito de percebê-las.

Neste mesmo diploma, assim dispôs o art. 36: